

fu

**ACORDO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PASSE SUB23@SUPERIOR.TP NA
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

Entre

Região Autónoma da Madeira

e

Rodoeste - Transportadora Rodoviária da Madeira, Lda.

Funchal, 27 de abril de 2018



ÍNDICE

Cláusula 1. ^a Objeto	5
Cláusula 2. ^a Tarifário	5
Cláusula 3. ^a Compensação financeira a prestar	6
Cláusula 4. ^a Responsabilidade do operador de Transportes	6
Cláusula 5. ^a Pagamento e fiscalização da compensação financeira	7
Cláusula 6. ^a Identificação bancária	8
Cláusula 7. ^a Incumprimento	8
Cláusula 8. ^a Alterações ao Acordo	9
Cláusula 9. ^a Domicílio e contato	9
Cláusula 10. ^a Omissões	9
Cláusula 11. ^a Resolução de litígios	10
Cláusula 12. ^a Produção de efeitos	10

Entre a **Região Autónoma da Madeira**, pessoa coletiva n.º 511 059 604, com sede na Quinta Vigia, Avenida do Infante, N.º 1, 9004-547 Funchal, neste ato representada pelo Vice-Presidente, Dr. Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado, adiante designada como Região Autónoma da Madeira ou 1.ª Outorgante.

E

Rodoeste - Transportadora Rodoviária da Madeira, Lda., pessoa coletiva n.º 511003765, com sede em Rua do Esmeraldo, n.º 50 e 52, 900-051 Funchal, neste ato representada por Lucília Maria Ribeiro da Silva Fernandes, Hélder Paulo Freitas Pita Ferreira e Fernando Marcelino Gonçalves da Silva Lopes, adiante designado como 2.ª Outorgante.

Adiante designados, em conjunto, por Partes.

E considerando que:

- A. O Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de Agosto, veio criar um novo passe para os transportes públicos, designado «passe sub23@superior.tp» e o art.º 169.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018, introduziu alterações à redação do art.º 2.º daquele Decreto-Lei as quais vieram a alargar o âmbito territorial do regime do “passe sub23@superior.tp” a todas as instituições de ensino superior do país e aos serviços de transporte coletivo de passageiros autorizados ou concessionados pelos organismos da administração central e regional.
- B. Este passe tem por objetivos: i) Apoiar as famílias numa das suas necessidades básicas: a mobilidade; e ii) Incentivar a utilização regular do transporte coletivo de passageiros;
- C. Apesar da alteração do regime constante do DL 203/2009 identificada no Considerando A, o Governo da República não procedeu às alterações na Portaria 982-B/2009, de 2 de setembro que permitam acomodar e operacionalizar essa alteração do âmbito territorial do “passe sub23@superior.tp”, garantindo, por via dessa alteração regulamentar, a

redefinição das regras que permitam aos estudantes do ensino superior da RAM beneficiar efetiva e plenamente do regime;

- D. O Governo Regional oficiou o Governo da República instando-o a proceder à definição e operacionalização das medidas concretas que permitam a efetiva implementação na RAM do “passe sub23@superior.tp”;
- E. O Governo da República, na resposta a tal repto, oficiou o Governo Regional informando que: i) “confirma-se que a Região Autónoma da Madeira está ao abrigo do regime do passe Sub-23”; mas que ii) “a operacionalização e implementação do referido regime é competência regional”;
- F. Na sequência desta última comunicação, e porque os estudantes universitários em instituições de ensino superior da Região não podem continuar a ficar prejudicados face à inação do Governo da República, o Governo Regional aprovou a Portaria Conjunta n.º. 145/2018, de 26 de Abril, na qual, inspirando-se no modelo existente no território continental, definiu as regras que nortearão a operacionalização do modelo regional de compensação financeira a que os operadores de transporte terão direito pela implementação do “passe sub23@superior.tp” na RAM;
- G. Sendo o pagamento da compensação financeira a atribuir uma responsabilidade última do Governo da República, a sua atribuição aos operadores de transporte da RAM pelo Governo Regional constituirá um mero adiantamento, assumido em nome do Governo da República, atribuído de modo temporário, até que o Governo da República crie os instrumentos normativos/regulamentares que lhe permitam assumir diretamente perante os operadores de transporte os custos associados a este regime;
- H. O Governo Regional manterá registo autónomo dos valores que assuma perante os operadores de transporte por conta deste adiantamento e no âmbito do presente contrato, por forma a que o possa posteriormente reclamar perante o efetivo titular da obrigação de pagamento;
- I. O n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de agosto, estabelece que o passe sub23@superior.tp se aplica aos serviços de transporte coletivo de passageiros autorizados ou concessionados pelos organismos da administração central e regional;

- J. Os segundos outorgantes são operadores privados de serviços de transporte coletivo de passageiros autorizados ou concessionados pela administração regional, adiante designado por operador de transporte;
- K. A Portaria Conjunta n.º 145/2018, de 26 de abril, aprovou as condições de atribuição do desconto, bem como as relativas à operacionalização do sistema na RAM:

É celebrado o presente acordo, que se rege nos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto

1. Constitui objeto do presente Acordo a definição das condições de disponibilização aos estudantes matriculados em instituições de ensino superior sedeadas na RAM do título designado «passe sub23@superior.tp», criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, e da sua compensação financeira pelo RAM, através da Vice-Presidência do Governo, adiante designada de VP, em nome do Estado Português.
2. Poderão ser envolvidas no pagamento da compensação financeira prevista no número anterior outros organismos dependentes ou sob tutela da Vice-Presidência, designadamente a Direção Regional de Economia e Transportes, adiante designada DRET, a Direção Regional de Orçamento e Tesouro, adiante designada DROT e a Inspeção Regional de Finanças, adiante designada IRF.

Cláusula 2.ª

Tarifário

O preço do passe sub23@superior.tp a praticar terá, durante o período de vigência do presente Acordo, o desconto estabelecido no artigo 5.º da Portaria Conjunta n.º 145/2018, de 26 de Abril, relativamente ao preço do "Passe Social I", conforme tabela constante do Anexo I ao presente acordo.

Cláusula 3.^a

Compensação financeira a prestar

1. O valor da compensação financeira a atribuir ao Operador de Transporte resulta da diferença entre o preço de cada passe sub23@superior.tp vendido e o valor do correspondente ao "Passe Social I", incluindo o imposto sobre o valor acrescentado (IVA).
2. O direito ao recebimento do valor da compensação financeira, definida no número anterior, por parte de cada do operador de transporte, fica condicionado ao disposto na cláusula quarta.

Cláusula 4.^a

Responsabilidade do operador de Transportes

1. O operador de transporte fica obrigado a:
 - a) prestar até ao último dia de cada mês à DRET, após a entrada em vigor do passe sub23@superior.tp, a seguinte informação:
 - i) Listagem dos cartões em vigor (cartões emitidos ou renovados até final do dia 25 desse mês, bem como os cartões emitidos ou renovados em meses anteriores do mesmo ano letivo, expurgando os que perderam a sua validade por os respetivos titulares terem atingido o limite de idade), contendo o número do cartão, nome do beneficiário, número do documento de identificação, idade, morada de residência e do estabelecimento de ensino superior;
 - ii) Contagem de todos os títulos não ocasionais vendidos até ao fim do dia 25 desse mês, discriminando para cada um:
 - 1) A tarifa praticada;
 - 2) O número de vendas;
 - b) efetuar e manter um registo informático que associe a cada um dos cartões emitidos os títulos de transporte «passe sub23@superior.tp» adquiridos mensalmente com esse cartão, fornecendo-o à DRET, sempre que solicitado;
 - c) manter, durante a vigência do presente Acordo, a oferta de passes de estudante, existentes à data da criação do passe sub23@superior.tp;
 - d) comunicar à DRET, qualquer alteração na estrutura de títulos ou na estrutura tarifária que tenha impacte no passe sub23@superior.tp, no prazo de 5 (cinco) dias após a alteração;

- e) facilitar todas as ações de monitorização e auditoria que a DRET, entenda necessário realizar, facultando todos os elementos que forem solicitados relativos à atribuição do passe sub23@superior.tp;
- f) apresentar anualmente, até 30 de setembro, à DRET, uma previsão da compensação financeira para o ano seguinte, de forma a permitir a respetiva cabimentação orçamental.
2. A disponibilização da informação exigida no n.º 1 da presente cláusula deve ser feita para o e-mail da DRET, indicado na cláusula nona, e é da responsabilidade do operador de transporte.

Cláusula 5.ª

Pagamento e fiscalização da compensação financeira

1. O pagamento é efetuado mensalmente pela DROT ao Operador de Transporte no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data da receção dos montantes das compensações remetidos pela DRET.
2. O cálculo das compensações financeiras, bem como a certificação da informação referida nas alíneas a) e b) do n.º 1 da cláusula anterior ficam cometidos à DRET, sem prejuízo das competências da IRF.
3. Em caso de omissão ou incorreção de preenchimento de algum dos elementos previstos nas subalíneas i) ou ii) da alínea a) do n.º 1 da cláusula anterior, a DRET devolve ao Operador a informação recebida para efeitos de correção, aplicando -se o disposto no n.º 6.
4. A DRET remete à DROT, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao final de cada mês, o montante das compensações financeiras a pagar ao Operador de Transporte, acompanhado da respetiva informação relativa à situação contributiva da segurança social e fiscal, nos termos previstos na lei.
5. Os montantes a que se refere o número anterior podem ser corrigidos em consequência de ações de fiscalização, monitorização e auditoria desenvolvidos pelo DRET, e ou pela IRF ou em resultado de reclamação apresentada pelo Operador de Transporte, sendo os ajustes a que houver lugar acertados no processamento seguinte.
6. Em caso de atraso no envio da informação prevista nas subalíneas i) e ii) da alínea a) do n.º 1 da cláusula anterior, o prazo a que se refere o n.º 4 desta cláusula é

contado a partir do último dia do mês em que a documentação for recebida pela DRET.

7. Os pagamentos efetuados pela DROT, ao abrigo do presente acordo, não poderão exceder, no período de 1 de maio de 2018 a 31 de dezembro de 2018 para a Rodoeste o montante de 35.000,00€ (IVA incluído à taxa legal em vigor), salvo o disposto no número seguinte.
8. Caso se verifique um incremento de procura inusitado no passe sub23@superior.tp que leve à ultrapassagem do valor mencionado no número anterior e calculado nos termos da alínea f) do n.º 1 da cláusula 4ª, deverá o primeiro outorgante efetuar as diligências necessárias para adequar e rever em alta o montante aí previsto.

Cláusula 6.ª

Identificação bancária

No prazo de 5 (cinco) dias após a assinatura do presente Acordo, o Operador de Transporte enviará por escrito para o e-mail da DROT indicado na cláusula nona a identificação dos dados que lhe dizem respeito, para efeitos de pagamento da compensação financeira a que se refere o presente acordo.

Cláusula 7.ª

Incumprimento

1. O não cumprimento do disposto nas alíneas b) ou c) do n.º 1 da cláusula quarta, pelo Operador de Transporte, dá lugar à suspensão do pagamento das compensações financeiras, que se mantém enquanto durar o incumprimento, bem como à reposição de todas as compensações eventualmente recebidas referentes ao período de incumprimento, acrescidas de juros de mora calculados nos termos do n.º 4.
2. O não cumprimento do disposto nas alíneas d), e) ou f) do n.º 1 da cláusula quarta, pelo Operador de Transporte, dá lugar ao não pagamento das compensações financeiras até um período máximo de três meses a contar da data do incumprimento, cabendo ao Diretor Regional da Economia e Transportes, determinar o período de penalização.

3. O não cumprimento das obrigações pecuniárias previstas no presente Acordo, por qualquer das Partes, confere à outra o direito ao recebimento de juros de mora à taxa legal que vigorar no momento em que o incumprimento ocorreu.

Cláusula 8.ª

Alterações ao Acordo

Qualquer alteração ao Acordo está condicionada à aprovação prévia das Partes, carecendo, por parte do Primeiro Outorgante, de homologação pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e pelo sector dos transportes.

Cláusula 9.ª

Domicílio e contato

1. Para o efeito da execução deste Acordo consideram-se como domicílio e contacto dos outorgantes as moradas, endereços de correio eletrónico e as pessoas constantes do anexo II.
2. Toda e qualquer correspondência enviada para as moradas mencionadas na lista anexa referida no número anterior considera-se efetuada desde que a indicação da morada do destinatário se encontre corretamente aposta no sobrescrito, considerando-se eficaz logo que, em condições normais, pudesse chegar ao poder do destinatário naquela morada.
3. A correspondência enviada por via eletrónica para os endereços de correio eletrónico mencionados na lista anexa considera-se efetuada desde que da parte do destinatário das mesmas tenha sido enviado ao emissor, ainda que de modo automático, um recibo de entrega ou de leitura ou ainda mensagem expressa de resposta, acusando a sua receção.

Cláusula 10.ª

Omissões

Em tudo o que o presente Acordo for omissa aplica-se a lei portuguesa.

Cláusula 11.^a
Resolução de litígios

Qualquer litígio entre as Partes relativo à validade, execução e interpretação deste Acordo será dirimido por recurso à arbitragem nos termos da Lei de Arbitragem Voluntária, prevista na Lei n.º 31/86, de 29 de agosto.

Cláusula 12.^a
Produção de efeitos

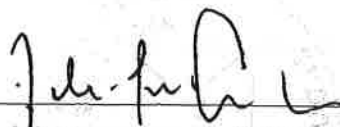
1. O presente Acordo produz efeitos desde 1 de maio de 2018 e vigora até 31 de dezembro de 2018, sendo sucessivamente renovado enquanto o operador de transporte mantenha tal qualidade e bem assim enquanto se mantiver em vigor o regime do Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de agosto e a omissão da sua regulamentação que impede o Governo da República de assumir diretamente os encargos decorrentes da sua aplicação aos estudantes em estabelecimentos de ensino superior da RAM, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O presente acordo aplica-se igualmente aos passes adquiridos antes da data da sua entrada em vigor, desde que relativos a viagens abrangidas pelo período de vigência do presente acordo, mas adquiridos em venda antecipada.
3. No caso referido no número anterior os estudantes terão direito a reembolso, mediante nota de crédito a emitir pelo 2º outorgante, do diferencial entre o valor pago pela aquisição do título e aquele que seria devido caso este tivesse sido adquirido após a data de entrada em vigor do presente acordo.

Feito em três exemplares originais, ficando dois na posse da Região Autónoma da Madeira e um na posse da 2.^a Outorgante.

Funchal, aos 27 de abril de 2018

Em representação da
Região Autónoma da Madeira

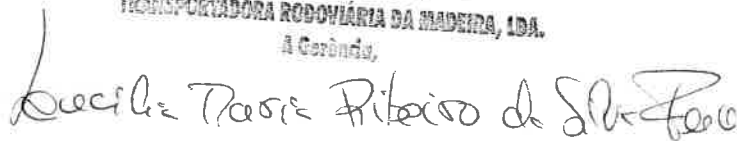
O Vice-Presidente



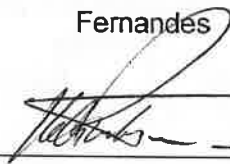
Pedro Miguel Amaro de Betterencourt
Calado

Em representação da

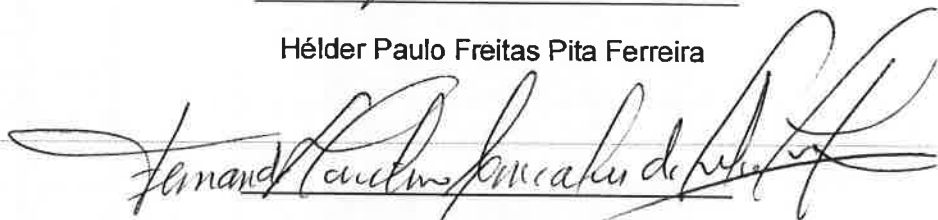
2.ª Divisão -
TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DA MADEIRA, LDA.
A Gerência,



Lucília Maria Ribeiro da Silva
Fernandes



Hélder Paulo Freitas Pita Ferreira



Fernando Marcelino Gonçalves
da Silva Lopes

[Handwritten signature and initials]

ANEXO I

Tarifário Passe sub23@superior.tp

A) Passe Sub23 com 60% de desconto

ZONAS	Funchal ¹⁾
1	
2	€ 22,00
3	€ 29,05
4	€ 35,40
5	€ 42,25
6	€ 49,60
7	€ 49,60
8	€ 49,60

B) Passe Sub23 com 25% de desconto

ZONAS	Funchal ¹⁾
1	
2	€ 41,25
3	€ 54,45
4	€ 66,35
5	€ 79,20
6	€ 92,95
7	€ 92,95
8	€ 92,95

¹⁾ Válido para todos os percursos que incluam a zona tarifária do Funchal, zona n.º 23.

Passe Social Combinado (vinheta do transporte urbano)	€ 21,85
A) Passe Sub23 com 60% desconto	€ 8,75
B) Passe Sub23 com 25% desconto	€ 16,40

ANEXO II

Domicílio e contacto dos outorgantes

Primeiro outorgante:

Vice-Presidência do Governo

Morada: Edifício do Governo Regional, 1º andar, 9004-527

Telefone: (+351) 291 21 21 83

Fax: (+351) 291 228418

E -mail: vicepresidencia@madeira.gov.pt

Direção Regional de Economia e Transportes

Morada: Rua do Seminário, n.º 21, 9000-022 FUNCHAL

Telefone: (+351) 291 212 900

Fax: (+351) 291 212 980

E -mail: dret@madeira.gov.pt

Direção Regional de Orçamento e Tesouro

Morada: Edifício do Governo Regional, 1º andar, 9004-528

Telefone: (+351) 291 212 189

Fax: (+351) 291 238 115

E -mail: drot@madeira.gov.pt

Segundos outorgantes:

Rodoeste - Transportadora Rodoviária da Madeira, Lda.

Rua do Esmeraldo n.º 50 e 52,

9000 - 051 Funchal

Telefone: 291 220 148

Fax: 291 233 830

Email: rodoeste@rodoeste.pt

